



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 23/XV/1.ª

ASSUNTO: GPL auto em Portugal

Entrada na AR: 23 de maio de 2022

Nº de assinaturas: 317

Primeira Peticionária: Márcia Andreia de Pinho Moreira

Comissão de Orçamento e Finanças

Introdução

A Petição n.º 23/XV/1.^a “GPL auto em Portugal”, deu entrada na Assembleia da República a 23 de maio de 2022, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, Lei n.º 51/2017, de 13 de julho (com a redação da Declaração de Retificação n.º 23/2017, de 5 de setembro) e Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro (com a redação da Declaração de Retificação n.º 48/2020, de 30 de novembro), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP.

A petição foi despachada, pela Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, em 2 de junho de 2022, à Comissão de Orçamento e Finanças, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, a primeira petionária vem solicitar a revisão da Portaria n.º 140-A/2022, de 29 de abril¹.

A este respeito, refere a primeira petionária que, pretendendo a referida Portaria “*auxiliar os contribuintes com uma redução dos valores pagos pelos combustíveis*”, ela fica aquém do seu objetivo, na medida em que não abrange o GPL auto. Segundo a primeira petionária, os direitos dos consumidores de GPL auto não estão a ser acautelados, mormente ao abrigo do princípio da igualdade, constitucionalmente previsto.

Adicionalmente, defende que o GPL auto deveria ser objeto de uma “redução fiscal”, à semelhança do que ocorre em países como Espanha, Itália e França, na medida em que a evidência científica aponta no sentido de este ser um combustível “mais verde”. Assim, através da presente petição, pretende que seja ainda “*analisada à possível redução fiscal aplicada à compra de veículos bi-fuel a GPL e à conversão de veículos para bi-fuel a GPL, que fosse revisto o IUC no que respeita à taxa de CO2 e que sejam propostos benefícios como se faz relativamente a outros veículos com o objectivo de reduzir a pegada ecológica.*”

¹ Esta Portaria, emitida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e pelo Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 92.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, procede à “Revisão e fixação dos valores das taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos”.

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente apreciando se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinam o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da LEDP). Não se verificando nenhuma das causas de indeferimento liminar, propõe-se a admissão da presente petição.

III. Tramitação subsequente

Sendo admitida a petição, uma vez que esta se encontra subscrita por 317 peticionários:

1. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP, não é necessário proceder à publicação da petição, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
2. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, não é obrigatória a audição dos peticionários.
3. De acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, não é obrigatória a apreciação da Petição em Plenário, nem a realização de debate em Comissão, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º-A da LEDP.
4. Nos termos do n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, é obrigatória a nomeação de Relator que estará responsável pela instrução da petição.
5. A Comissão tem os poderes consignados no artigo 20.º da LEDP, entre os quais se salientam solicitação de informação e documentos a várias entidades (cf. n.º 1). Neste sentido, tendo em consideração a natureza do tema tratado nesta petição e sem prejuízo de outras consultas que a Comissão entenda pertinentes, sugere-se que sejam endereçados pedidos de informação ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).
6. Por fim, e de acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei, a Comissão deverá aprovar o relatório final da petição em análise, no prazo de 60 dias a partir da sua admissão, descontando os períodos de suspensão de funcionamento da Assembleia da República.

IV. Conclusão

1. A petição em apreço deve ser admitida;
2. Uma vez admitida a petição, é obrigatório nomear um Deputado relator que procederá a sua instrução e que elaborará o relatório final a aprovar pela Comissão;
3. Sugere-se a consulta do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e da ERSE, durante o exame e instrução da petição;
4. Atento o número de subscritores da petição, não é obrigatório ouvir os peticionários perante a Comissão, nem a publicação da petição em Diário da Assembleia da República
5. Não é igualmente obrigatória a sua apreciação em Plenário ou debate na Comissão.

Palácio de São Bento, 24 de junho de 2022

A assessora da Comissão



(Joana Coutinho)